

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 228

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foram apresentados os projectos de lei n.º 73-C, da iniciativa do Sr. Deputado Costa Basto, n.º 106-B do Sr. Deputado Manuel José da Silva, e a proposta de lei n.º 178-C do Sr. Ministro das Finanças (Dr. Afonso Costa), a qual no seu artigo 8.º, bem como os citados projectos, trata do imposto de portagem.

O projecto n.º 73-C estabelece isenção de imposto na ponte D. Luís, que liga a cidade do Pôrto com Vila Nova de Gaia, para peões e passageiros dos carros eléctricos a contar de 1 de Julho próximo futuro e modifica a tabela que presentemente está em vigor para a passagem de animais e veículos, aprovada por decreto de 19 de Maio de 1880, e no seu último artigo estabelece a cessão de toda a portagem logo que estejam extintos todos os encargos resultantes da construção da ponte e das suas avenidas.

O projecto n.º 106-B anula o imposto de portagem por completo, tornando livre e gratuito o trânsito público na mesma ponte.

O artigo 8.º da proposta de lei n.º 178-C suprime a portagem nas pontes da Portela (Coimbra) e Angeja, a partir de 1 de Julho do corrente ano, e da mesma data em diante na ponte D. Luís para peões, e autoriza o Governo a suprimir ou a transformar a portagem da mesma importância devida por passageiros de quaisquer veículos, a remodelar os preços das demais espécies de portagem por forma que a diminuição da receita resultante da aplicação desta disposição não seja superior a 50 por cento, e bem assim a promover as modificações necessárias em quaisquer outras tabelas que existam para cobrança do imposto de portagem em todas as outras pontes onde ainda se cobrem por lei ou contrato.

Em todos estes projectos há uma parte comum que consiste na isenção do imposto de portagem para peões na ponte D. Luís, com o que esta comissão está perfeitamente de acôrdo.

O projecto n.º 106-B, além daquela isenção, propõe o livre trânsito na mesma ponte por completo, o que era muito aceitável se não fôsse a circunstância de cercar rapidamente os rendimentos do Estado.

A proposta ministerial e o projecto n.º 73-C estabelecem um regime transitório em que se pretende conservar ainda por algum tempo o imposto de portagem, embora com um rendimento reduzido.

É, portanto, a vossa comissão de finanças de parecer

que merece a vossa aprovação a doutrina exarada no artigo 8.º da proposta de lei n.º 178-C.

Os artigos da proposta ministerial 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º tratam do novo sistema monetário decretado pelo Governo Provisório em 22 de Maio de 1911.

É da maior conveniência que se estabeleça em todos os serviços públicos a observância do aludido decreto, a fim de evitar a confusão que actualmente existe com a coexistência dos dois sistemas monetários.

O artigo 2.º trata da supressão completa da moeda de 0,5 centavo e do emprêgo de algarismos à direita do indicador dos centavos na contabilidade pública.

A vossa comissão concorda com a disposição de que nas contas entre o Estado e os particulares não se mencionem fracções de centavos, porque daqui resulta simplificação apreciável, tanto no serviço de cobrança, como no de escrituração; não está de acôrdo, porém, com a supressão da moeda de cinco réis equivalente a 0,5 centavo, porque nas transacções entre particulares seria de grande transtôrno a supressão súbita daquela moeda, sendo as classes menos favorecidas da fortuna as que mais sofreriam com tal medida. É, portanto, mais prudente deixar ao tempo o encargo de resolver a supressão ou manutenção da moeda de cinco réis; no entretanto, é também para ponderar a circunstância de haver grande quantidade de moedas de cinco réis em circulação, nos cofres distritais e no Banco de Portugal e portanto dispensável a cunhagem da moeda de 0,5 centavo, que seria, além disso, um grande encargo sem utilidade.

Resumindo, é a vossa comissão de finanças de parecer:

1.º Que merecem a vossa aprovação os artigos 1.º, 3.º, 5.º e 8.º da proposta ministerial;

2.º Que ao artigo 2.º da mesma proposta deve acrescentar-se o

§ único. Subsistem as moedas de cinco réis com o valor de meio centavo para as transacções entre particulares;

3.º Que ao artigo 4.º se adicione:

«§ 5.º O disposto no § anterior é obrigatório para a contabilidade pública, sendo permitido para as transacções entre particulares o representar pelo algarismo 5 escrito à direita dos que representarem os centavos as fracções de centavo;

4.º Que sejam eliminados os artigos 6.º, 7.º e 9.º, por desnecessários.

Sala das sessões da comissão de finanças, 27 de Maio de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

Tomé de Barros Queiroz.

José Barbosa (com restrições).

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.

Projecto de lei n.º 73-C

Artigo 1.º Fica abolida, a contar do dia 1 de Julho de 1913 inclusive, a portagem na ponte D. Luís I, sobre o rio Douro, para peões e passageiros dos carros americanos.

Art. 2.º A contar dessa data, os preços das passagens na mesma ponte serão fixados na tabela seguinte:

	Réis
Passageiro montado em bicicleta	5
Passageiro montado em motocicleta	10
Porcos, carneiros, cabras, cada	5
Porcos, carneiros, cabras, em manadas de cinquenta ou mais, cada	3
Gado vacum, por cabeça	10
Cavalgadas maiores, com carga ou sem ela ..	20
Cavalgadas menores, com carga ou sem ela ..	15
Cadeirinhas com gente ou sem ela	40
Carros carregados ou vazios com dois bois ou vacas	40
Carros carregados com carvão de pedra, com dois bois ou vacas	40
Carros antepostos	80
Carros carregados com caixa grande de açúcar, com dois bois ou vacas	40
Seges ou carrinhos de duas rodas com cavalgada ou boi	50
Seges ou carrinhos de duas rodas com cavalgadas ou bois	50
Carruagens ou carrinhos de quatro rodas com uma cavalgada	60
Carruagens de toda a espécie de quatro rodas, e carroções com duas cavalgadas	100
Carruagens de toda a espécie de quatro rodas, e carroções com três cavalgadas	120

Carruagens de toda a espécie de quatro rodas, e carroções com quatro cavalgadas	140
Carroças de carga de duas rodas com uma cavalgada ou boi	50
Carroças de carga de duas rodas com duas cavalgadas ou bois	50
Carroças de carga de quatro rodas com duas cavalgadas ou bois	50
Carroças de carga de quatro rodas com três cavalgadas ou bois	60
Carroças de carga de quatro rodas com quatro cavalgadas ou bois	100
Diligências puxadas a gado	100
Cada passageiro	5
Carros americanos puxados a gado	80
Carros americanos com qualquer outro motor ..	100
Americanos de carga vazios	140
Americanos de carga carregados	500
Automóveis com passageiros ou sem eles	160
Automóveis de carga vazios	140
Automóveis de carga carregados	500
Automóveis de carga servindo de diligências ..	300

Não pagam portagem: autoridades, militares, polícias civis, carros de material militar, bombeiros e bombas de serviço de incêndios, boletineiros e carteiros munidos do competente bilhete de identidade, quando transitando no cumprimento dos respectivos serviços.

Art. 3.º A cobrança da portagem cessará logo que pelo seu rendimento estejam extintos todos os encargos resultantes da construção da ponte e das suas avenidas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 18 de Fevereiro de 1913.

O Deputado, *Costa Basto*.

Projecto de lei n.º 106-B

Considerando que a receita cobrada pelo trânsito na ponte de D. Luís I, sobre o Douro, desde o início dessa ponte, já amortizou por completo a importância do custo dessa via de comunicação entre o Porto e Gaia;

Considerando que a continuação dessa cobrança constitui um motivo de empobrecimento para o operariado, para o comércio e para a indústria dos dois concelhos;

Tenho a honra de propor à Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A contar do dia em que terminar o contrato com o actual arrematante da portagem da ponte D. Luís I, ficará restituída gratuitamente ao trânsito público a referida ponte.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 26 de Fevereiro de 1912.

O Deputado, *Manuel José da Silva*.

Proposta de lei n.º 178-C

A reforma de 22 de Maio de 1911, modificando a nomenclatura e a unidade monetárias, não podia ser de execução imediata, e daí tem resultado a coexistência de novas e antigas moedas, fórmulas e designações, produzindo na respectiva escrituração confusões que a fantasia

de cada um pode ainda acrescentar. Impõe-se, por isso, a necessidade de dar cumprimento a uma das disposições daquela lei, fixando a data em que a contabilidade pública, uniformizada, deverá ser feita pelo novo sistema. Aproveitando o ensejo, são suprimidas fracções de cen.

tavos, facilitando assim, não apenas a contabilidade, mas as próprias transacções, onde a moeda de 0,5 centavos, cuja eliminação se propõe, só representava uma ilusão económica e mais distanciava doutros o nosso sistema monetário.

Cuidou, porém, o Governo de acautelar a efectivação duma tal medida no que mais directamente respeita aos interesses conjuntos do Estado e contribuinte, acabando de vez com o verdadeiro tributo das portagens, onde a insignificância do seu produto ou a antiguidade da sua cobrança, o tornavam vexatório e injustificável como nas pontes de Coimbra (Portela) e de Angeja, ou diminuindo-o, quanto possível, como para a do Pôrto se propõe, onde, aliás, é abolida a portagem de pedes.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1913, a contabilidade pública será feita conforme o sistema monetário estabelecido pelo decreto de 22 de Maio de 1911, que fica revisto e confirmado com as alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º Das moedas de bronze-níquel, cujas cunhagem e emissão foram autorizadas pelo artigo 9.º do citado decreto, é eliminada a de 0,5 centavos, e da mesma forma, na contabilidade pública, é defeso o emprêgo de algarismos à direita do indicador dos centavos.

Art. 3.º A partir da referida data, em todas as repartições liquidadoras de receitas e despesas do Estado se praticará de conformidade com o disposto no artigo anterior, efectuando-se os arredondamentos necessários, quanto às primeiras, aumentando um centavo sempre que das operações divisionárias resultem milésimos de escudo, e, quanto às segundas, da mesma forma se o algarismo d'este fôr 6 ou superior, e desprezando-o quando menor.

Art. 4.º Como designação de *escudos* empregar-se há o sinal § (cifrão), no mesmo lugar em que antigamente se usava como indicador de *mil réis*, devendo escrever-se sempre qualquer quantitativo de centavos com dois algarismos, e sendo meramente facultativo o complemento por meio de dois zeros (00) das duas casas à direita dos escudos, quando não houver centavos.

§ 1.º O cifrao (§) ler-se há *escudos* quando empregado no fim ou dentro dum número, sendo por isso desnecessária a escrita de qualquer outro sinal ou palavra.

§ 2.º Os milhares de escudos poderão também designar-se por *contos* desde que a esta palavra se não acrescente qualquer outra restritiva; e na escrita serão separados por um ponto (.) da classe seguinte de algarismos terminada pelo cifrao (§), a qual sempre se preencherá embora seja toda constituída por zeros (.000§).

§ 3.º Os milhões de escudos serão separados por dois pontos (:), e poderão também designar-se *mil contos*.

§ 4.º As importâncias inferiores a 1 escudo serão re-

presentadas na escrita pelo cifrao (§) precedido ou não dum zero (0) e seguido dos algarismos indicadores da quantidade de centavos, ou simplesmente por estes desde que à direita e ao alto do respectivo número se inscreva a abreviatura *ctvs*.

Art. 5.º Pelas diversas Direcções Gerais do Ministério das Finanças, cada uma nos serviços privativos da sua jurisdição, serão tomadas as providências necessárias para a rigorosa observância da presente lei.

§ 1.º Com a Junta do Crédito Público, pelo que respeita aos títulos da dívida pública, e com o Banco de Portugal, quanto às suas notas, concertará o Governo a forma e o prazo dentro dos quais se deve realizar a mudança da nomenclatura monetária.

§ 2.º Pelas Direcções Gerais de Instrução, no Ministério do Interior, se providenciará para que, a partir do próximo ano lectivo, no ensino primário e onde mais fôr mester, seja explicado o novo sistema monetário e adoptada a sua escrita de acôrdo com a presente lei.

Art. 6.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nas estações de sua dependência, completará com fórmulas de franquia, em trêco, a importância em centavos imediatamente superior à da venda; não sendo obrigada a aceitar pagamentos na mesma espécie. Subsistema, no entanto, as disposições dos artigos 62.º, 149.º e seguintes do regulamento aprovado por decreto de 15 de Dezembro de 1911.

Art. 7.º Nas transacções entre particulares, todas as contas a pagar ou receber serão arredondadas em centavos, por desprezo ou por excesso, conforme o último algarismo dos milésimos fôr até 5 inclusive, ou superior.

Art. 8.º É suprimida a partir de 1 de Julho de 1913 a portagem nas pontes da Portela e Angeja.

§ 1.º A partir da mesma data é suprimida também a portagem de 5 réis devida pela passagem a pé na ponte D. Luís (Pôrto); e é autorizado o Governo a suprimir ou a transformar a portagem da mesma importância devida por passageiros de quaisquer veículos, e bem assim a remodelar os preços das demais espécies de portagem por forma que a diminuição de receita resultante da aplicação desta disposição não seja superior a 50 por cento.

§ 2.º O Governo poderá modificar ou autorizar que se modifiquem, sem encargo para o Estado e de acôrdo com os respectivos interessados, as condições e prazos das portagens em todas as outras pontes, onde ainda se cobrem por lei ou contrato, tendo em vista as disposições da presente lei.

Art. 9.º Emquanto não fôr remodelado o regulamento para o fabrico e venda de pão, de 24 de Junho de 1911, fica facultativo o fabrico do chamado «pão de família», de primeira qualidade, a que se referem os artigos 50.º, § o 57.º, cujo preço não podia ser superior a 4,5 centavos por 500 gramas; e, quando se fabrique, será de peso não inferior a 555 gramas e do preço de 5 centavos.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.